

LEI Nº 2.889, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL NO MUNICÍPIO DE CURVELO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas com financiamento das 03 (três) esferas de governo, devendo os recursos serem alocados nos fundos de assistência social.

Art. 2º A política municipal de assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das providões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para moradores da zona urbana e rural;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

VI - direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade.

Art. 4º A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

I - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art. 5º Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos conselhos de assistência social.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas às deliberações dos conselhos de assistência social.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei e da Lei Federal nº 8.742/1993, e respeitadas as deliberações dos conselhos de assistência social.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo e integrada às demais políticas setoriais, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de

Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, através da Subsecretaria de Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, com as seguintes atribuições:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar de acordo com a disponibilidade financeira do Município;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

IV - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

V - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VII - instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Art. 7º O Município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

I - compete ao Município:

a) destinar recursos de acordo com a disponibilidade financeira para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

b) ofertar os benefícios eventuais incluindo parceria com as organizações da sociedade civil;

c) executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

d) atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

e) prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;

f) cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

g) realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito;

h) ampliar a estrutura do órgão gestor;

i) realizar o planejamento das ações do município por meio de relatórios de gestão, planos de assistência social, pacto de aprimoramento, orçamento, financiamento, entre outros instrumentos de gestão.

II - o SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta Lei;

III - a instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, através da Subsecretaria de Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável;

IV - a instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência no âmbito municipal.

Parágrafo único. Órgão gestor municipal de assistência social de Curvelo deverá prover a infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive, arcar com despesas

referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

II - Proteção Social Especial de Média Complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

III – Proteção Social Especial de Alta Complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos, que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça e serão ofertados na modalidade de acolhimento institucional, pelo município e/ou pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas e estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 9º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes deve funcionar em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar.

Art. 11. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações de acordo com os critérios e normas estabelecidos para cada piso financeiro que compõe o financiamento do SUAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento, capacidade instalada e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Curvelo apreciar, aprovar e controlar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política estadual de assistência social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas conferências de assistência social.

Parágrafo único: O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 13. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias, com impossibilidade de arcar financeiramente, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, ocasionadas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. A forma de concessão e/ou o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo município de acordo com a disponibilidade financeira e previstos na Lei Orçamentária Anual, com base em critérios e prazos definidos e fiscalizados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Curvelo/MG, 24 de setembro de 2014.

Maurílio Soares Guimarães
Prefeito